



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.25.465569-9/001 **Númeraço** 0004662-
Relator: Des.(a) Maurício Pinto Ferreira
Relator do Acórdão: Des.(a) Maurício Pinto Ferreira
Data do Julgamento: 09/04/2026
Data da Publicação: 13/04/2026

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - MAUS-TRATOS A ANIMAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - NÃO CABIMENTO - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA-BASE -NÃO CABIMENTO- ALTERAÇÃO DA PENA RÉSTRITIVA DE DIREITO FIXADA EM SENTENÇA - NÃO CABIMENTO - REDUÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA - NÃO CABIMENTO.

-A justa causa para a ação penal está caracterizada pela presença de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade do delito, sendo suficiente, nessa fase, a demonstração de um lastro probatório mínimo que justifique o início da persecução. Assim, uma vez preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo

-Impossível o acolhimento da pretensão absolutória quando a materialidade e a autoria delitivas se encontram fartamente comprovadas nos autos.

-Somente é possível o decreto absolutório com fundamento na inexigibilidade de conduta diversa, quando o acusado conseguir comprovar, categoricamente, que somente agiu ilicitamente porque era alvo de grave ameaça propagada por terceiro elemento.

- Em conformidade com o Tema nº 158 da Repercussão Geral, circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

-A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente.

-A escolha das penas restritivas de direitos a serem fixadas como substitutivas à sanção corporal não é facultada ao acusado de acordo com a sua conveniência, principalmente porque não se pode perder de vista que a sanção substitutiva deve exigir certo esforço por parte do agente, a fim de que não perca seu caráter sancionatório.

-A prestação pecuniária deve ser fixada de forma proporcional à pena privativa de liberdade, levando-se em conta ainda as condições econômicas do réu.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0000.25.465569-9/001 - COMARCA DE TUPACIGUARA - APELANTE(S): ANTÔNIO MODESTO DA SILVA, JOSE JEOVENTINO DE OLIVEIRA FILHO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS.

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA

RELATOR

DES. MAURÍCIO PINTO FERREIRA (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

<Trata-se de recurso de Apelação Criminal interposto por ANTÔNIO MODESTO DA SILVA e JOSÉ JOVENTINO DE OLIVEIRA FILHO contra a r. sentença (documento ordem nº 58), proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Tupaciguara /MG, que julgou procedente a denúncia nos seguintes termos:

- condenar ANTÔNIO MODESTO DA SILVA nas sanções do artigo 32, §1º-A, da Lei n. 9.605, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, tendo a reprimenda corporal sido substituída por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo. Ao final, foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

- condenar JOSÉ JOVENTINO DE OLIVEIRA FILHO nas sanções do artigo 32, §1º-A, da Lei n. 9.605, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor mínimo legal, tendo a reprimenda corporal sido substituída por 02 (duas) restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo. Ao final, foi concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Narra a denúncia:

"[...]Consta do incluso inquérito policial que, no dia 11 de setembro de 2022, por volta de 8h56, no interior da residência localizada na Rua Manoel Pereira da Silva, nº 49, bairro Bom Sucesso, nesta cidade e sede de comarca de Tupaciguara/MG, os denunciados praticaram maus-tratos contra animal domesticado, qual seja, um cão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Conforme apurado, nas circunstâncias de tempo e lugar acima mencionadas, o segundo denunciado se deslocou até a residência do primeiro denunciado, onde, juntos, após amarrar o cão e utilizando-se de um canivete, extraíram os testículos do animal.

Assustado e sangrando, o cachorro fugiu correndo do local, tomando rumo ignorado.

Acionada, a Polícia Militar compareceu ao local, oportunidade em que ANTÔNIO informou que haviam "capado" o animal, porque este estaria muito agressivo.

A denúncia foi recebida em 09/10/2023 (ordem 08) e o processo seguiu os seus trâmites regulares, culminando com a r. Sentença (documento ordem 58) publicada em 03/01/2025, sendo os réus intimados.

Em suas razões recursais (ordem 69), a Defesa de José argui a inépcia da denúncia por ausência de justa causa. No mérito, requer a absolvição por insuficiências de provas e, por fim, pugna pela redução da pena.

Também inconformada, a Defesa de Antônio, nos termos das razões apresentadas (documento ordem nº 73), almeja a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa. Subsidiariamente, pede o reconhecimento das atenuantes de confissão e idade, a redução da prestação pecuniária e alteração da pena de substituição.

O Ministério Público, em suas contrarrazões (ordem 77), pleiteia o conhecimento e não provimento dos recursos.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer (documento ordem nº 81), opina pelo conhecimento e pelo não provimento dos recursos.

Pelo despacho de ordem 84, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que o Ministério Público avaliasse o cabimento ou



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

não da oferta do Acordo de Não Persecução Penal.

Consoante as informações de ordem 86, o ANPP não foi oferecido.

É o breve relatório.

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

PRELIMINARES

A defesa do apelante José Joventino de Oliveira Filho, em sede preliminar, alega ausência de justa causa para a persecução penal.

Data vênia, a prefacial não comporta acolhimento, na medida em que a arguição de ausência de justa causa, após a condenação, se mostra preclusa, merecendo pronta rejeição.

Com efeito, o tema não suscita dúvida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. ALEGAÇÃO DEFENSIVA VEICULADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO EM CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE. ART. 4º DA LEI 7.492/1986. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. De acordo com a jurisprudência desta Suprema Corte, a superveniência do édito condenatório



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prejudica o exame da tese defensiva da falta de justa causa e preclusa a alegação de inépcia da denúncia quando suscitada após a sentença penal condenatória ser exarada. Precedentes. 3. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 4. Suficiente a descrição das condutas imputadas à paciente, bem como as provas citadas na denúncia para o recebimento e o trâmite da ação penal por crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986). A discussão a respeito da suficiência da imputação e das provas para a condenação é questão de mérito e não de validade formal da denúncia. 5. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos, quando manifesta a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou a ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 6. Em princípio, respondem, pelo crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, os gestores e administradores da entidade. Terceiros estranhos ao sistema financeiro podem responder pelo mesmo crime quando concorrem, a título de coautoria ou participação, nas condutas delitivas. As normas dos arts. 29 e 30 do Código Penal são regras gerais aplicáveis a todos os delitos, salvo expressa disposição legal em contrário, inexistente na Lei nº 7.492/1986. 7. Habeas corpus extinto sem resolução de mérito." (HC 104447, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 12/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017, destaquei)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO URBANO. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE EVENTUAL COAÇÃO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. VIABILIDADE. PRÉTENSÃO DE ANULAÇÃO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO FORMULADA APÓS A CONDENAÇÃO PROFERIDA EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. MÁCULA NA INICIAL ACUSATÓRIA QUE IMPOSSIBILITA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO COMPLEMENTO NORMATIVO DA NORMA PENAL EM BRANCO. IMPUTAÇÃO DE CONDUITA PREVISTA EM TIPO PENAL FECHADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DO INCISO DO DISPOSITIVO SUPOSTAMENTE VIOLADO PELA CONDUITA DELITUOSA. ERRO MATERIAL. MENÇÃO QUE CONSTA NA DENÚNCIA E NA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. COAÇÃO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA EXASPERADA COM FUNDAMENTO EM ELEMENTOS INERENTES AO PRÓPRIO TIPO PENAL, BEM COMO EM AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. SÚMULA 444/STJ. APLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA, PROPORCIONALMENTE À REPRIMENDA IMPOSTA. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS E EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL (CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). SEMIABERTO QUE SE MOSTRA ADEQUADO (ART. 33, §§ 2º E 3º, CP). SUBSTITUIÇÃO DA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ADIMPLEMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 44 DO CP. VIABILIDADE.

(...)

3. Evidenciado que a alegação de inépcia da denúncia foi formulada bem após a condenação proferida em segundo grau de jurisdição, não há como se reconhecer a nulidade, ante a ocorrência da preclusão. Ainda assim, da análise da inicial acusatória, não se vislumbra mácula capaz de cercear a defesa dos acusados, tendo sido pormenorizadas as condutas atribuídas aos pacientes de forma satisfatória, de modo a propiciar o devido exercício do contraditório e ampla defesa.

(...)." (HC 79.752/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 19/05/2014, ementa parcial,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

"EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - RECURSOS DEFENSIVOS - PRELIMINARES - DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO FEITO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA E NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - REJEIÇÃO - ABSOLVIÇÃO DO TRAFICO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS - DESCABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDOTA DO ART. 16 DA LEI 10.826/03 PARA A CONDOTA NO ARTIGO 12 DA MESMA LEI - INVIABILIDADE - REDUÇÃO DAS PENAS-BASE, RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO, SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E ALTERAÇÃO DE REGIME - INADMISSIBILIDADE - RECURSO MINISTERIAL - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO ENTRE CRIMES PREVISTOS NO ART. 14 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, AMBOS DA LEI 10.826/03 - MANUTENÇÃO - MESMO CONTEXTO FÁTICO - CRIME ÚNICO. - 1. Não bastasse a inadequação da via eleita para pleitear o direito de recorrer em liberdade, que se mostra inócuo com o julgamento do presente recurso, imperiosa a manutenção da custódia dos acusados, diante da persistência dos requisitos que justificaram a imposição da medida. 2. Constatado que a denúncia preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, individualizando a conduta atribuída ao acusado, o que possibilitou que ele se defendesse eficazmente dos fatos que lhe foram imputados, não há que se falar em sua inépcia. De mais a mais, com a superveniência da sentença, os questionamentos de inépcia da denúncia e de ausência de justa causa restam superados, uma vez que o alvo passa a ser os fundamentos da condenação. 3. Encontrando-se satisfatoriamente fundamentada a sentença no que tange à condenação dos acusados, apontando o il. Magistrado sentenciante as razões de seu convencimento, não há que se acolher a tese de sua nulidade. 4. Restando devidamente comprovadas nos autos a materialidade e a autoria dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em vista da prova oral colhida, confirmada sob o crivo do contraditório, de rigor a manutenção das



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

condenações firmadas em primeira instância, por seus próprios fundamentos. 5. Constatado que as penas-base foram fixadas em perfeita consonância com os elementos extraídos dos autos e com os parâmetros elencados nos arts. 59 e 68 do Código Penal, bem no art. 42 da Lei 11.343/06, sendo devidamente justificada pelo MM. Juiz a quo a aplicação da reprimenda um pouco acima do patamar mínimo em virtude da quantidade e da natureza das drogas apreendidas, incabível a sua redução. 6. Demonstrado nos autos que os réus se dedicam a atividades criminosas, não fazem jus ao privilégio do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. 7. Não se mostra possível a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos, seja em virtude da vedação contida no art. 44 da Lei 11.343/06, seja em razão do quantum de pena imposto. 8. Diante das graves circunstâncias que envolveram os fatos, especialmente diante da variedade e quantidade de entorpecentes apreendidos, imperiosa a manutenção do regime inicial fechado, nos exatos termos do art. 33, §§2º e 3º, do Código Penal. 9. Praticados os delitos previstos nos artigos 12 e 16, ambos da Lei n.º 10.826/2003, em um mesmo contexto fático, responde o réu por um único crime." (TJMG - Apelação Criminal 1.0317.18.004354-7/001, Relator(a): Des.(a) Eduardo Machado, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 01/11/2019, publicação da súmula em 11/11/2019, destaquei)

Outrossim, verifico que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo de forma clara e objetiva a qualificação dos acusados e as ações perpetradas pelos agentes, as quais, em tese, se subsumem às condutas tipificadas no artigo 32, §1º-A, da Lei 9.605/98; e, ao final, o rol de testemunhas foi apresentado.

De igual modo, os fundamentos apresentados para justificar a ausência de lastro probatório necessário à persecução penal confundem-se claramente com o mérito da pretensão recursal e, em momento oportuno, serão apreciados.

Outrossim, a análise das provas da materialidade, autoria e tipicidade está adstrita ao mérito e, não bastasse, qualquer vício



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

supostamente apontado na exordial não prevalece diante da prolação da sentença penal condenatória recorrível, essa sim alvo da irresignação recursal.

A propósito, já foi decidido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA: ALEGAÇÃO QUE FICA SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, MESMO QUE O QUESTIONAMENTO TENHA SIDO DEDUZIDO EM MOMENTO ANTERIOR À PROLAÇÃO DO JULGADO. ENUNCIADO N. 168 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INCIDÊNCIA. REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É firme no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça a orientação jurisprudencial de que com a superveniência de sentença penal condenatória, confirmada, inclusive, como na hipótese em debate, por acórdão de apelação, perde força a discussão acerca da inépcia da denúncia e de ausência de justa causa ainda que deduzidas em momento anterior ao da prolação do aludido julgado, na qual havido o exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados. 2. Nessa ordem de idéias, não há como afastar, no caso, a incidência do óbice do enunciado n. 168 da Súmula do STJ, segundo o qual, "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo regimental desprovido." (AgRg nos EAREsp 823.053/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019, DJe 17/05/2019, destaquei)

Com tais fundamentos, rejeito a preliminar.

Não havendo outras questões preliminares suscitadas pelas partes, nem mesmo alguma que deva ser reconhecida de ofício, adentro ao exame do mérito recursal.

MÉRITO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De início, verifico que a materialidade do delito está demonstrada pelos Auto de Prisão em Flagrante Delito (ordem 03), Boletim de Ocorrência (ordem 03), bem como a prova oral colhida nos autos.

A autoria delitiva também é inconteste.

- Da absolvição

As defesas pleiteiam a absolvição dos apelantes.

A pretensão, todavia, não comporta acolhimento.

Em sede policial, o acusado Antônio (ordem 03) confessou o crime, dando detalhes da empreitada, declarando:

"(...)AFIRMA QUE CONFESSA OS FATOS NARRADOS; QUE AFIRMA QUE "EU CAPEI ELE MESMO, É UM CACHORRO DE RUA, ELE É AGRESSIVO AVANÇA NAS CRIANÇAS, E" CONFORME SE EXPRESSA; QUE O DECLARANTE AFIRMA QUE TEVE A AJUDA DE OUTRO INDIVÍDUO DE NOME JOSÉ JUVENTINO; QUE SOLICITOU AJUDA DA CRIANÇA PARA SEGURAR O CACHORRO "ELE S6 PASSOU A CORREIA NO CACHORRO (...)".

Por sua vez, o acusado José, também na fase policial, afirmou:

"(...)QUE: esclarece em relação aos fatos, que não teve nenhuma participação nos fatos que estão sendo investigados; QUE conhece Antonio Macarrão, ha muitos anos e que esteve fora de Tupáciguara por um tempo, sendo que, voltou em outubro e desde que retornou, vê sempre o Antonio Macarrão com os cachorros no colo, no meio das pernas, e sempre pensou que os cachorros era dele, que inclusive, quando um dos cachorros entra no seu portão, a voz de comando que detem o cachorro é do Antonio, que chama o cachorro e eles obedecem; QUE no dia desse fato, esclarece que o Antonio me chamou para tomar um cafe e que sempre faz isso, tomar café com o sr. Antonio; QUE nisso o sr. Antonio chamou um menino e pediu para ir buscar o cachorro, e o menino, coitado foi la e trouxe o cachorro e o



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cachorro segundo o declarante, era do Leci, que morreu, e então o sr. Antonio passou a cuidar do cachorro, isso tem 10 anos já; QUE quando o menino trouxe o cachorro, o sr. Antonio mandou amarrar o cachorro, e o menino estava amarrando errado, de forma que o cachorro podia se enforçar; QUE então pegou a corda e fez o nó, na corda de forma que, se passasse o nó pela cabeça do cachorro este não se enforcaria de jeito nenhum e já ia saindo quando viu o Sr. Antonio abaixar e cortar o cachorro dizendo que ia "capar" o cachorro e que isso foi em um minuto que aconteceu, ele capou mesmo o cachorro; QUE quando viu o menino já saiu correndo, o cachorro gritava e então desesperado eu tomei o canivete da mão do Antonio, e cortei a corda que prendia o cachorro e o animal saiu em disparada pelo portão; QUE o declarante informa que saiu lá da casa do Sr. Antonio e foi tratar de arrumar um borracheiro para ir buscar a sua moto que tinha furado o pneu próximo a ponte de Araguari, e que soube depois que a polícia tinha ido lá na minha casa me procurar; QUE esclarece o declarante que depois ficou sabendo que o sr. Antonio tinha dito para uma neta dele, que ia capar o cachorro e a neta ia capar as cachorras; PERGUNTADO ao declarante se ajudou o senhor Antonio a castrar o cachorro, disse que não, que a sua participação nessa estória, foi somente fazer o nó na corda de forma que não enforcasse o animal, quando vi o menino chegando com o bicho amarrado de forma inadequada; PERGUNTADO se sabia que o sr. Antonio ia "capar" o cachorro, o declarante disse que não, que não sabia de jeito nenhum, que quando o sr. Antonio amarrou o cachorro na engenhoca, foi tudo muito rápido, e quando escutei o grito do animal, e já vi o menino sair correndo, eu já vi o Sr. Antonio com o canivete na mão e perguntei "que isso sr. Antonio, e peguei o canivete com ele e cortei a corda do peçoço do animal

Confirmando a versão do réu, há nos autos o depoimento do policial militar Flávio Henrique de Paula (ordem 03):

"(...);ENCONTRAVA A SOLICITANTE JUNTAMENTE COM UM CACHORRO QUE ESTAVA COM SANGRAMENTO NA REGIÃO GENITAL; QUE NO LOCAL HAVIA BASTANTE SANGUE DO ANIMAL; QUE A SOLICITANTE RELATOU QUE O VIZINHO DE NOME ANTÔNIO JUNTAMENTE COM UM



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

OUTRO HOMEM TERIA CASTRADO O ANIMAL DE FORMA INADEQUADA E DEPOIS COLOCOU O ANIMAL NA RUA; QUE SEGUNDO A SENHORA MARÍLIA, AUTOR QUE PRATICOU O ATO AINDA TERIA SOLICITADO O FILHO DE MARÍLIA PARA AJUDAR A SEGURAR O CÃO, RELATANDO A CRIANÇA QUE SERIA APENAS UMA VACINA, E QUANDO A CRIANÇA VIU O SANGUE COMEÇOU A CHORAR E SAIU CORRENDO; QUE IMEDIATAMENTE APÓS CONSTATAÇÃO DO FATO A GUARNIÇÃO PROVIDENCIOU SOCORRO PARA O ANIMAL, SENDO ESTE LEVADO ATÉ O SESI, ONDE ESTÁ OCORRENDO UM MUTIRÃO DE CASTRAMENTO, SENDO O CACHORRO DEIXADO SOB OS CUIDADOS DA MÉDICA VETERINÁRIA DRA. RUBIA KARLA S. REIS CRMVMG 24197; QUE EM CONTATO COM O SENHOR ANTÔNIO MODESTO DA SILVA DE 84 ANOS, ESTE RELATOU QUE ANIMAL EM QUESTÃO É UM CACHORRO QUE VIVE NAS PROXIMIDADES DE SUA RESIDÊNCIA, ONDE TODOS OS MORADORES AJUDA A CUIDAR, E QUE NESTA DATA CASTROU O ANIMAL PORQUE O ANIMAL ESTAVA MUITO AGRESSIVO COM PERIGO DE AVANÇAR EM CRIANÇAS, E QUE TENTOU FAZER O BEM PARA O ANIMAL E PARA OS MORADORES, INFORMOU TAMBÉM QUE TEVE A AJUDA DE OUTRO MORADOR DE NOME JOSÉ JUVENTINO (...)" (grifei)

Em juízo (PJE mídia), a referida testemunha ratificou as declarações prestadas.

Por pertinente, anoto que o depoimento dos policiais possui grande importância, não podendo a sua credibilidade ser esvaziada apenas em razão de sua função, a não ser diante da presença de indícios concretos aptos a desaboná-lo, o que não se demonstrou no presente caso.

O policial, agindo dentro de sua função pública, goza da presunção iuris tantum de agir corretamente e, logo, sua atuação, num primeiro momento, é legítima.

Nesse contexto, nos termos da prova colhida nos autos, tenho que não resta dúvida de que os apelantes praticaram o delito em análise, o que é corroborado não apenas pelas confissões dos réus, mas, também, pelas declarações das testemunhas colhidas sob o crivo do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

contraditório.

Dessa forma, entendo suficiente para embasar o decreto condenatório os elementos de prova constantes dos autos, não merecendo prosperar o pedido de absolvição, motivo pelo qual mantenho a condenação dos recorrentes, nos termos da sentença.

- Da absolvição por inexigibilidade de conduta diversa,

Pleiteia a defesa de Antônio Modesto da Silva a absolvição por inexigibilidade de conduta diversa, alegando que o réu agiu para proteger seus netos do cachorro, por isso, não era possível lhe exigir outra conduta.

Com o devido respeito, a tese não deve ser acolhida.

Sobre o tema, cabe ressaltar que a inexigibilidade de conduta diversa é uma situação em que o agente não é obrigado a agir de acordo com o direito, devido a circunstâncias excepcionais. Ademais, é possível existir situações além daquelas previstas pelo legislador de coação moral irresistível e obediência hierárquica a uma ordem não manifestamente ilegal.

Porém, de acordo com o artigo 156, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem fizer. Assim, tendo o acusado invocado a tese de que teria agido ilicitamente por inexigibilidade de conduta diversa objetivando a sua absolvição do delito pelo qual foi condenado, deveria ter trazido aos autos provas que corroborassem a sua afirmação, o que não foi feito.

No caso dos autos, a mera alegação de que o réu agiu para proteger os netos, sem qualquer prova que lhe corrobore, não deve prevalecer.

Diante de tais circunstâncias, a tese de inexigibilidade de conduta diversa não se sustenta no caso concreto, dada a fragilidade probatória para tanto.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- Do reconhecimento das atenuantes

A defesa do réu Antônio Modesto da Silva requer a redução da pena aquém do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, em razão da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da senilidade.

Com efeito, a despeito de incidir ao presente caso as atenuantes da confissão espontânea (já reconhecida na sentença) e da senilidade, que ora reconheço, uma vez aplicada a pena-base no patamar mínimo cominado à espécie, o pedido de redução da pena não comporta acolhimento.

Conforme já sedimentado na doutrina e na jurisprudência pátrias, diferentemente das causas de diminuição e de aumento de pena, as circunstâncias atenuantes e agravantes não têm o condão de reduzir a pena aquém do mínimo ou aumentá-la acima do máximo permitido, respectivamente.

Aliás, se ambos os institutos tivessem o condão de reduzir ou aumentar a pena aquém ou além de seus limites legais, eles não teriam recebido nomenclaturas diferentes, tampouco haveria, na parte geral do Código Penal, a presença concomitante tanto de atenuantes, quanto de causas de diminuição de pena.

Isso porque, as circunstâncias atenuantes, assim como as agravantes, não integram a estrutura do tipo penal, razão pela qual a redução ou o agravamento da pena fora dos limites previstos em Lei viola a vontade do legislador e, assim, o princípio da separação dos poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Dessa forma, fixada a pena-base no quantum mínimo legal, incabível a incidência de qualquer atenuante sobre ela, ainda que presente. Tal entendimento, já pacificado, é objeto de súmulas neste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº. 42 do TJMG - Nenhuma circunstância atenuante pode



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

reduzir a pena aquém do mínimo legal, como nenhuma agravante pode aumentá-la além do máximo cominado.

Súmula nº. 231 do STJ: A Incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Também nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, reconhecendo tratar-se de tema com repercussão geral:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Sentença. Condenação. Pena privativa de liberdade. Fixação abaixo do mínimo legal. Inadmissibilidade. Existência apenas de atenuante ou atenuantes genéricas, não de causa especial de redução. Aplicação da pena mínima. Jurisprudência reafirmada, repercussão geral reconhecida e recurso extraordinário improvido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. Circunstância atenuante genérica não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (RE 597270 QO-RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 26/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-11 PP-02257 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 445-458) (destaquei)

A doutrina majoritária também entende dessa forma, conforme explica o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

"(...) Parece-nos incorreta essa visão, pois as atenuantes não fazem parte do tipo penal, de modo que não tem o condão de promover a redução da pena abaixo do mínimo legal. [...] Quando o legislador fixou, em abstrato, o mínimo e máximo para o crime, obrigou o juiz a movimentar-se dentro desses parâmetros, sem possibilidade de ultrapassá-los, salvo quando a própria lei estabelecer causas de aumento e diminuição." (Código Penal Comentado - 19ª Edição - 2018 - Ed. Forense - pag. 511)

Ao estabelecer os limites mínimo e máximo para a sanção penal, o legislador pretendeu fornecer ao magistrado parâmetros para a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fixação da pena de cada um dos crimes previstos no ordenamento jurídico penal. Tais parâmetros, mais do que legítima manifestação legislativa, visam limitar o poder punitivo estatal, protegendo a sociedade - incluídos os próprios condenados -, para que não fique ela sujeita ao tão-só arbítrio judicial.

Releva destacar, ainda, que no mesmo passo em que se proíbe a redução da pena, na segunda fase de aplicação, aquém de seu quantum mínimo, também se veda a sua elevação acima do patamar máximo. Admitir-se a redução aquém, pelo reconhecimento de atenuantes, implicaria, automaticamente, em se permitir a majoração além, pela ocorrência de agravantes - as quais também "sempre agravam a pena" -, o que, a meu ver, também se afigura absurdo.

Pelo exposto, as expressões "sempre agravam" ou "sempre atenuam" a pena, dispostas nos artigos 61 e 65 do Código Penal, devem ser interpretadas de forma a obedecer a intenção do legislador, qual seja, de que as circunstâncias elencadas em tais dispositivos sempre agravarão ou sempre atenuarão as penas desde que respeitados os limites máximo e mínimo impostos no preceito secundário.

Por tais motivos, não são as circunstâncias atenuantes aptas a reduzir a pena do réu aquém do mínimo ou as circunstâncias agravantes aptas a aumentá-la acima do máximo permitido, razão pela qual afastado o pleito defensivo de redução da pena-base aquém de seu mínimo.

Rejeito, pois, o pedido.

- Da pena

A defesa de José Joventino de Oliveira Filho se insurge quanto à pena-base aplicada, pleiteando a sua redução ao mínimo legal.

Inicialmente, convém destacar que a análise dosimétrica da pena é questão atrelada à discricionariedade judicial, visto que o Código



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação. E a despeito disso, o critério de proporcionalidade deve ser de fato observado.

Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade." (STJ - HC 410.543/SP - Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca - 5ª Turma - DJE 02/10/2017)

No caso presente, verifica-se que o magistrado sentenciante, na primeira fase estabeleceu a pena no mínimo legal, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

O referido "quantum" alçou o montante definitivo, já que nas fases subsequentes não incidiram medidas de oscilação.

Logo, não há falar em redução da pena, a qual fica, portanto, mantida.

Mantenho, igualmente, o regime aberto e a substituição da pena, nos termos da sentença.

-Da alteração da pena restritiva

Por fim, quanto à pena substituída, saliento que as espécies de pena aplicadas não podem ser retiradas simplesmente, pois as penas restritivas de direito fazem parte da norma cogente, sendo incabível a exclusão ou modificação da prestação de serviços à comunidade fixada.

Com efeito, tratando-se de pena privativa de liberdade superior a 01 (um) ano, nos termos artigo 44, § 2º do Código Penal, impõe-se a substituição por 02 (duas) restritivas de direito, sendo impossível a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

simples exclusão da pena fixada.

Ressalto, ainda, que a escolha das penas restritivas de direitos a serem fixadas como substitutiva à sanção corporal não é facultada ao Acusado de acordo com a sua conveniência. Afinal de contas, não se pode perder de vista que a sanção substitutiva deve exigir certo esforço por parte do agente, a fim de que não perca seu caráter sancionatório.

Dessa forma, compete ao Magistrado optar, dentro do seu poder discricionário, entre as medidas dispostas no artigo 43 do Código Penal, elegendo aquela mais socialmente recomendável ao caso concreto para prevenção e reprovação do crime.

Outrossim, caso o cumprimento da pena restritiva de direito imposta se torne impossível, existe a possibilidade de ajuste pelo Juízo da Execução, não restando configurado, por ora, o prejuízo de natureza irreparável ao Apelante.

Feitas essas considerações, rejeito o pedido de alteração da pena substitutiva.

- Da redução da prestação pecuniária

Subsidiariamente, pretende a defesa de Antônio Modesto da Silva a redução do valor da prestação pecuniária, alegando a hipossuficiência financeira do acusado.

Sem razão.

Isso porque, a prestação pecuniária já foi fixada no mínimo legal, isto é, 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 45, §1º, do Código Penal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, para manter



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

incólume a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas aos apelantes, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.

É como voto.

DES. HENRIQUE ABI-ACKEL TORRES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÂMALIN AZIZ SANT'ANA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS"